



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006822/2022.12

AUTUADO: LM TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CGF: 24.036022-1 **CNPJ:** 33.492.542/0001-88

ENDEREÇO: Rua Doutor Paulo Coelho Pereira nº 882 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-380

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. INFORMAÇÕES DE CARÁTER SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. CARTA DE CORREÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1334/2022, no valor de **R\$ 5.130,02 (cinco mil cento e trinta reais e dois centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/06/2022 (5334478). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que ao realizar o desembaraço fiscal da carga transportada no veículo de placas ASH9A06, HHG3939 e MFH0D27, na data de 01/06/2022, o condutor apresentou a nota fiscal nº 569 e que a mesma continha em seus dados adicionais declarações inexatas, em virtude de informar como motorista do veículo o Senhor Arlindo Monteiro Santos, de CPF 199.573.942-15 e placas do veículo JWQ1684 e CYB8489. Já o condutor efetivo do veículo foi o Senhor Ricardo Monteiro Santos e o veículo foi o das placas citados alhures. Registraram ainda que a lavratura do Auto de Infração só ocorreu em 05/06/2022 em virtude de ter ocorrido embarço à fiscalização. Não juntaram documentos para sustentar a infração.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR e as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda do Estado. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 27/06/2022 (5353765) e o encaminhou para julgamento (5353959).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 01/06/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 569. A equipe de fiscalização detectou que o documento continha declarações inexatas, relativamente às placas do veículo utilizado no transporte bem como ainda os dados do condutor, que também divergiam da operação realmente praticada, conforme informações relatadas alhures.

Em exame mais detido, nota-se que a equipe de fiscalização apurou que tanto os dados do condutor devidamente registrado na nota fiscal quanto ainda as placas do veículo utilizado eram diferentes daqueles utilizados no transporte efetivo das mercadorias.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes

estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência. Eis aí, na visão da equipe autuante, o enquadramento da presente situação. Conforme o inciso III do artigo 147, na medida em que o documento fiscal contenha declarações inexatas, deve cair na vala da inidoneidade.

Ocorre que as informações citadas como divergentes no documento fiscal, em relação à operação praticada, são informações de caráter acessório, passíveis, inclusive, de correção por "Carta de Correção". Não é algo que seja capaz de mitigar qualquer efeito tributário da operação ou ainda causar qualquer prejuízo ao fisco.

Na medida em que as características das mercadorias, quantidades destas e ainda as figuras do remetente e destinatário estão corretas, informações de segunda ordem podem efetivamente sofrer correções, sem alterar a finalidade da nota fiscal, guardando compatibilidade com a operação praticada efetivamente.

Analisando os autos, não resta certeza quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme trazido pelo relato do Auto de Infração. Dessa forma, a autuação, mesmo que à revelia, deve ser julgada improcedente.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1334/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor de R\$ 5.130,02 (cinco mil cento e trinta reais e dois centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/02/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11833765** e o código CRC **99583B39**.

